



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



PARECER JURÍDICO N.º 0138/2025

Processo Administrativo n.º 2025.015.021

Objeto: Apresentação Artística das Escolas de Samba: GRES Império do Samba, GRES Acadêmicos do Bem Viver, Agremiação Escola de Samba Amantes do Samba e Escola de Samba União Quilombola por Sergipe

Secretaria Municipal da Cultura

Inexigibilidade de Licitação

Análise Jurídica do Processo Administrativo n.º 2025.015.021 Secretaria Municipal da Cultura. Inexigibilidade de Licitação, com vistas a Apresentação Artística das Escolas de Samba: GRES Império do Samba, GRES Acadêmicos do Bem Viver, Agremiação Escola de Samba Amantes do Samba e Escola de Samba União Quilombola por Sergipe, por ocasião das comemorações alusivas aos festejos Carnavalescos de 2025. Consonância ao art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade c/ Recomendações.

RELATÓRIO

Chegam para análise jurídica os autos do processo administrativo para a Contratação da Apresentação Artística das escolas de samba: GRES Império do Samba, GRES Acadêmicos do Bem Viver, Agremiação Escola de Samba Amantes do Samba e Escola de Samba União Quilombola por Sergipe **por ocasião das comemorações alusivas aos festejos carnavalescos de 2025 do Município de Estância/SE**, proposto pela Secretaria Municipal da Cultura desta Municipalidade, a ser formalizado através de agente de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, na consonância com o art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência disposta no art. 53, §4º c/c o art. 72, III da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), bem como guarda consonância com as disposições do art. 24, da Lei n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

Registra-se que o procedimento de contratação fora deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal da Cultura, sendo os autos instruídos com as peças descritas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

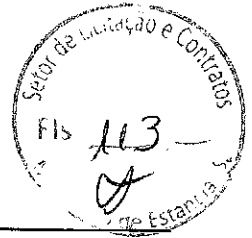
1. Documento de Formalização de Demanda (fls 01-03), Termo de Referência (fls. 86-90), Estudo Técnico Preliminar (fls. 04-05), Matriz de Riscos (fls. 06-08);
2. Estimativa de Despesa, refletida na tabela comparativa de preços apostos aos autos pela Secretaria Contratante;
3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, na forma das Declarações aferidas pela Secretaria Municipal da Administração e Planejamento e da Controladoria Geral deste Município (fls 96);
4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mediante a oposição dos documentos de habilitação jurídica, técnica, financeira e fiscal;
5. Razão da escolha do contratado constante na justificativa da Secretaria Municipal da Cultura (fls. 82-84), também, extraída do Termo de Referência;
6. Justificativa do Preço, explicitado em contratos com notas fiscais e contrato com este ente público (fls. 70-81);
7. Autorização da autoridade competente disposta no ofício autorizativo n.º 57/2025/SECULTUR.

Por oportuno dizer que o procedimento conta com a autuação realizada por agente de contratação deste Município, justificando-se a adequação da contratação direta, acostando a minuta contratual a ser submetida, também, a análise jurídica.

Eis o que prima relatar.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é de conhecimento, o pressuposto lógico da inexigibilidade de licitação é a **inviabilidade de competição**, que é aquela situação em que há apenas um prestador em condições de atender a necessidade da Administração, seja por sua singularidade em fornecer o objeto pretendido, seja porque somente aquele atende aos anseios do Ente Contratante em razão da fixação de critérios subjetivos tais quais confiança, zelo, imparcialidade, qualidade do serviço, entre outros.

Como bem asseverado pela Secretaria Contratante, na justificativa colacionada aos autos em fls. 82 a 84, a hipótese da contratação ganharia guarita no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tal justificativa dar-se-ia em razão do envolvimento de trabalho artístico, desenvolvido pelas escolas de samba, o qual permite a contratação direta **quando houver inviabilidade de competição, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** Com fulcro na exigência contida no ordenamento jurídico pátrio, temos que a inviabilidade de competição, via de regra, decorre da tecnicidade do serviço, singularidade da prestação e notória especialização do contratado, estas em tese refletidas nos trabalhos já realizados pelos pretensos grupos a serem contratados, que refletem a cultura e tradição da nossa cidade.

No caso *subexamem*, trata-se de hipótese de contratação que exige reconhecimento dos contratados envolvido pelo público, inferindo-se o reconhecimento da sua arte pela opinião pública, seja ela local, regional ou nacional. No entender de Sidney Bittencourt¹

Da mesma que não há como comparar profissionalmente singulares, na consagração de artista consagrado pela crítica

¹ BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a passo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.. 295-296.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

especializada ou pela opinião pública isso também é impossível, de vez que seus trabalhos exprime características pessoais.

No que concerne ao objeto, temos que a inviabilidade de competição se consubstancia no fato do **desempenho em si** do artista/grupo ser o foco de interesse para a Administração Pública. A respeito, as lições do mestre Marçal Justen Filho² relata:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para lhe atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.**

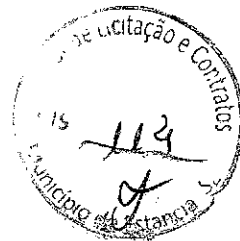
A escolha discricionária do agente público deverá ser devidamente justificada nos autos do processo, fato que se vislumbra nos autos conforme justificativa. No que atine a representação do artista, exige a lei que a contratação seja feita diretamente entre este ou por meio de empresário exclusivo, considerando-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, **declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Acerca da referida obrigatoriedade, observa-se que as Escolas de Samba são representadas com exclusividade pela Associação Estanciana de Batucada e Cultura Junina,

2 Justen Filho, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. Lei 14.333/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, página. 972



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



conforme contratos de exclusividade presentes nos autos em fls 59 à 69, **atendendo assim aos requisitos de representação exigidos pelo ordenamento jurídico.**

Cediços de que esta Procuradoria não discute os critérios de conveniência e oportunidade da contratação, mantendo-se adstrita à viabilidade jurídica, qual seja, adequação à hipótese prevista em lei, temos que a caracterizada está a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, em face da consagração dos referidos grupos e a singularidade do seu trabalho, o que reflete a arte e cultura estanciana. Tais requisitos são atendidos pelos grupos, conhecedores da cultura da nossa cidade, atendendo aos anseios da Administração Municipal, de acordo com a justificativa do órgão demandante.

Atento ao acima disposto, é oportuno extrair da justificativa da contratação, assinalada pelo secretário da pasta, a quem efetivamente compete a devida justificação, o seguinte:

[...]

“Nestes termos a presente Secretaria realiza e apoia atividades que enriquece, valoriza e contribuem para o crescimento da cultura e turismo local. Assim, mediante a singularidade do trabalho já consagrado das Escolas de Samba abaixo apresentadas, opta-se por sua escolha para realizarem apresentação durante a programação dos festejos carnavalescos 2025, onde, certamente promoverão a alegria dos nossos munícipes e turistas, sendo portanto a presente contratação indispensável para tal momento.”

Sedimentando o formalismo que vincula os atos públicos, o qual encontra amparo no princípio da legalidade, o ordenamento jurídico pátrio impõe que as contratações administrativas devam ser iniciadas mediante processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a devida autorização, a indicação do objeto e a descrição orçamentária pertinente, esta autorizada pela Controladoria Geral deste Município, requisitos suficientemente comprovados nos autos objeto desta análise.

Sobeja análise da consagração dos grupos pela crítica



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

especializada ou pela opinião pública. Ressalte-se que, conforme já dito em justificativa apresentada pela Secretaria Municipal, a mesma atesta a singularidade dos serviços, bem como consagração pela crítica e pela opinião pública das escolas de samba, ressaltamos mais uma vez que tais observações dizem respeito a análise de mérito, o que foge a alçada desse Órgão Consultivo. Recebemos tais justificativas com a fé pública que a mesma detém, sendo tais informações de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura. Para além da certificação, a secretaria proponente visando comprovar o alegado, junta também aos autos em fls. 32 à 58, acervo fotográfico de trabalhos realizados pelos grupos que se pretendem contratar.

Por se tratar de um conceito subjetivo, alguns Tribunais de Contas estão fixando alguns parâmetros objetivos para saber se determinado artista é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que “a consagração pela crítica e pela opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, previstas no item III, artigo 25, da Lei 8.666/93, hoje correspondente ao inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, deve ser comprovada pela apresentação de *curriculum* destes profissionais, acompanhada de documentos (recortes de jornais, revistas, etc), que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados pelos seus concorrentes”.

Para o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação deve ser precedida de um processo administrativo evidenciando que o profissional é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública. Segundo o TCM-BA, “a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, é comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional”.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



Verificam-se, assim, que diversos critérios objetivos que podem ser utilizados pelos gestores públicos a fim de comprovar a consagração do artista e, consequentemente, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Contudo, a relação supramencionada não descarta a existência de outros elementos capazes de demonstrar a notoriedade do profissional do setor artístico.

No caso dos autos especificamente, poderia a secretaria demandante ter procedido com o lançamento de um edital de chamamento público, visando a concessão de Patrocínio a Blocos Carnavalescos, Escolas de Samba e outros grupos que entendessem pertinente, considerando que estas manifestações culturais contribuem de forma profícua para o desenvolvimento cultural e valorização da festa momesca em nível regional. **Em que pese, ter optado diretamente pela inexigibilidade, é pertinente que o órgão demandante referende que a contratação em espeque se deu de todas as escolas de sambas existentes no município e interessadas em apresentar seu trabalho, o que via de consequência desaguardaria no instituto da chamada pública.**

Superada a análise quanto à presença dos requisitos ensejadores da inexigibilidade, mister dizermos que, quanto aos requisitos estabelecidos para a contratação direta, que o art. 72 do Novo Diploma Legal exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

7



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Das exigências impostas temos que as concernentes aos incisos I, II, IV (este último refletido na disponibilidade orçamentária em fls 81), V, VI, VII e VIII instruem os autos remetidos a esta análise, em cumprimento ao inciso III do artigo acima transcrito. Assim, da análise dos autos, verifica-se a satisfação dos requisitos exigidos.

Quanto a justificativa do preço, merece lembrar que compete de fato a secretaria proponente verificar se o valor cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, **seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.**

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (negrito nosso)

Com vistas ao aludido, buscando averiguar o valor aferido para pretensa contratação, tem-se que o montante definido nos autos, a princípio, vislumbra-se igualitário para todos os grupos no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em vista se tratar da contratação de quatro agremiações carnavalescas.

Observa-se ainda, que tais valores inclusive estão iguais a última contratação dos grupos por esta municipalidade, conforme se verifica do contrato 24/2024 (fls. 72-79), juntado aos autos. É de se constatar que no instituo da chamada pública, o intento do órgão contratante é **promover a chamada de todos os grupos que se enquadrem em determinada categoria**, parametrizando valores e prestigiando a todos os interessados que atendam os requisitos, o que é o caso dos autos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



Mediante o exposto, mais uma vez é de salutar importância que a secretaria demandante ratifique nos autos que estão sendo prestigiados pela contratação todos os grupos no segmento escola de samba, existentes no município.

No que concerne à publicidade, que deve ser observado pelo agente de contratação responsável, o parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 72 omissis

[...]

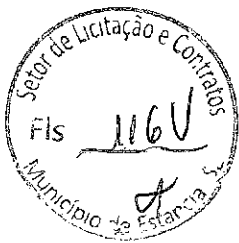
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Prima destacar que o legislador pátrio, ao inserir no art. 72, V, da Lei n.º 14.133/2021 que exige a comprovação dos requisitos de habilitação, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a contratação execução do objeto, sejam elas jurídica, técnica, financeira ou fiscal, preservando desse modo a segurança jurídica da contratação e os basilares que regem a atividade pública.

Quanto à regularidade fiscal, impende registrar a vedação constitucional do Poder Público contratar com aqueles que não esteja regular perante a Previdência Social, ou seja, Fazenda Pública, bem como entendimento jurisprudencial de que mesmo nas contratações diretas há exigibilidade de regularidade fiscal.

Fazendo uso da subsidiariedade, cabe registrar as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 1.751 da RFB, a qual exige prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, circunstância que fundamenta a exigência de regularidade fiscal em todos os processos de contratações públicas. Obsta dizer que a regularidade fiscal é condição explícita de contratação pública, bem como da consecução de empenhos e pagamentos.

Dos autos verifica-se a presença dos documentos de habilitação jurídica e técnica do contratado, bem como das certidões de regularidade fiscal conjunta federal,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

estadual, municipal e trabalhista, devendo a Secretaria Contratante observar a necessidade atualização de quaisquer das certidões de regularidade fiscal, de modo a propiciar a formalização do instrumento contratual e do processo de pagamento.

Tendo em vista o objeto da contratação, é oportuno trazermos a exigência de atendimento das disposições constantes na Resolução n.º 298/2016, do TCE/SE, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

Em consonância com o art. 2.º, da referida Resolução registamos que a Contratação em comento exige: I – Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada; II – razões ou justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto; III – Justificativa de preço; IV – Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato; V – Comprovação de regularidade jurídico fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso; VI – Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional; VII – Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista.

Cedições da subserviência da formalização contratual à análise jurídica, passemos a avaliar os termos da minuta do contrato proposta. Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado". Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte contratante em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.

Ensina a doutrina que todos os contratos administrativos possuem como características a onerosidade, vez que, como regra, o particular é remunerado pela execução e/ou entrega do serviço/bem objeto do contrato; formalidade, ante a indispensabilidade de uma forma definida em lei para a regularidade do contrato administrativo; é consensual, isto é, constitui-se pelo simples acordo de vontades entre as partes, não havendo imposição da Administração Pública; é comutativo, pois são previamente estabelecidos direitos e deveres a serem observados e cumpridos entre ambas as partes; é de adesão, dado que não se permite rediscutir as cláusulas estipuladas, cabendo à Administração Pública elaborar as cláusulas e ao particular aceitá-las ou não e, por fim, são personalíssimos, ou seja, têm natureza *intuitu personae*, porque devem ser celebrados apenas com o vencedor do processo licitatório, sendo vedado, em princípio, a transferência a terceiro.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

Art. 89. omissis.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais,
a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação. **Registra a necessidade de nomeação do Gestor Contratual quando da formalização do instrumento, em atendimento as disposições constantes no art. 171 da Lei n.º 14.133/2021.**

Em razão dos basilares constitucionais que regem a atividade pública, convém ressaltarmos que a realização dos eventos festivos guardam vinculação ao cumprimento dos direitos fundamentais/prestação dos serviços públicos essenciais, de modo que verificamos nos autos em fls. 10, declaração assinada pelo prefeito, concernentes a regularidades dos serviços de saúde e educação, envolvendo o cumprimento dos repasses constitucionais obrigatórios, declaração do pagamento regular da folha funcional; pagamento regular dos fornecedores, legitimamente contratados, observância da ordem cronológica financeira e o cumprimento com as obrigações precatórias (depósito regular); a funcionalidade e devida prestação dos serviços públicos de educação abrangendo transporte e merenda escolar; a devida prestação do serviço de saúde com o fornecimento de medicações e demais serviços essenciais o que deve se exigir.

III – CONCLUSÃO

Das considerações dispostas nesta análise, ressaltando que a Administração Pública, observou as formalidades exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato, opinamos pela adequação da Inexigibilidade proposta, bem como da Minuta do Contrato *subexamem*, devendo antes da formalização a **secretaria demandante ratificar nos autos que estão sendo prestigiados pela contratação todos os grupos no segmento escola de samba, existentes no município.** Deve o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, como condição de eficácia.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Registra-se que os autos contam com a declaração de disponibilidade financeira emitida pela Controladoria Geral deste Município, bem como com a declaração do Gestor máximo de cumprimento das obrigações financeiras principais, devendo esta última ser juntada sua via original.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta análise, registrando a responsabilidade inerente a todos os setores envolvidos na fundamentação da presente contratação, não sendo o mérito administrativo da escolha das atrações objeto desta análise. Observe a Secretaria contratante a plena justificativa dos preços, de modo a resguardar os basilares que regem o gasto do dinheiro público, bem como para futuras contratações nestes moldes, atente-se da pertinência de formatação de chamada pública, instrumento mais adequado para estes casos. Este é o parecer, submetendo à ratificação da Procuradora-Geral.

Estância-SE, 17 de fevereiro de 2025.



Lícia Fabyany de Oliveira Lopes
Procuradora do Município
Portaria n.º 152/2025

Ratifico, em 17/02/2025



José Eduardo Habib Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município
Decreto n.º 8.931/2025